



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

JUSTIFICATIVA

TERMO DE JUSTIFICATIVA

Contratação de empresa especializada em realizar o evento **"7º CONGRESSO DE PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO - Região Norte"**, com abrangência para (20) vinte participantes, e ainda a concessão de 02 (duas) vagas cortesia. Fundamentação Legal: Lei Lei nº 14.133, inciso III, alínea "f" - inexigibilidade de licitação. Proponente: Associação Nacional de Pregoeiros, Presidente de CPL, Membros e Equipes de Apoio – ANPPME.

1. DO OBJETO E DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

1.1. De acordo com o Termo de Referência SUPEL-CAF (0049991209), tratam-se os autos de procedimento administrativo destinado à contratação de empresa especializada em realizar o evento **"7º CONGRESSO DE PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO - Região Norte"**, com abrangência para (20) vinte participantes, e ainda a concessão de 02 (duas) vagas cortesia, na modalidade presencial. Tendo como objetivo a capacitação/atualização dos servidores desta Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

2. DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

2.1. Inicialmente, é necessário mencionar que a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública dispõe para contratação com terceiros para suprir suas necessidades. A regra, por óbvio, é a licitação. Contudo, a Legislação permite a Contratação direta por inexigibilidade de licitação.

2.2. A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é "inviável a competição". O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, podendo se dar de diversas formas, em especial:

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO	
1ª possibilidade	Diante de fornecedor ou prestador de serviço exclusivo, que gera a inviabilidade absoluta de competição
2ª Possibilidade	Diante da impossibilidade de definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, que gera a inviabilidade relativa de competição
3ª Possibilidade	Diante de situação de credenciamento, em que o adequado atendimento da demanda da Administração pressupõe a contratação de todos os possíveis interessados

2.3. A presente contratação versa exclusivamente pela 2ª possibilidade, ou seja, contratação

direta por inexigibilidade para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, com fundamento no Art. 74, inciso III, alíneas "a" ao "h" da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

2.4. A título informativo, exige-se que, para a correta aplicação do art. 74, inciso III, a pretensão preencha os requisitos elencados no referido dispositivo legal, quais sejam: a) Serviços técnicos especializados; b) Natureza predominantemente intelectual; c) Profissionais ou empresas de notória especialização.

2.4.1. No tocante, ao atendimento dos requisitos, temos o que segue:

REQUISITO	ATENDIMENTO
a) Serviços técnicos especializados	Contratação de empresa especializada em realizar o evento "7º CONGRESSO DE PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO - Região Norte , com abrangência para (20) vinte participante, e ainda a concessão de 02 (duas) vagas cortesia. (0049995792)
b) Natureza predominantemente intelectual	Contratação de empresa para prestação de serviços que exigem um conhecimento intelectual. A capacitação será realizada por profissional renomado como: • Matheus Carvalho - Procurador da Fazenda Nacional; • Ronny Charles - Advogado da União; • Christianne Stroppa - Advogada na Jacoby Fernandes & Reolon Ad. Associados; • Saulo David - Agente Público Federal; • Ernani Marques - Mestre em Administração; • Augusto Rolim - Advogado; • Ana Luiza Jacoby - Advogada, sócia e Diretora Executiva na Jacoby Fernandes & Reolon Adv. Associados; • Hamilton Bonatto - Procurador do Estado do Paraná; • Marilene Matos - Advogada na área de licitações e contratos; • César Wanderley - Advogado e Servidor Público; • Antônio Lima - Servidor Público; • Jamil Manasfi - Bacharel em Direito e Administração Pública; • Luciano Reis - Advogado e Parecerista; • Jorge Ulisses Jacoby - Sócio fundador do escritório; • Ministro Antonio Anastasia. Suas especializações são acrescentadas no Folder (0050108432)

REQUISITO	ATENDIMENTO
c) Profissionais ou empresas de notória especialização	A ANPPME atua para facilitar aos agentes públicos a obtenção do conhecimento necessário e a preparação para cumprir seu dever jurídico com eficiência e segurança. Com isso, periodicamente realiza cursos de capacitação voltados ao aperfeiçoamento dos agentes públicos envolvidos nas licitações. A ANPPME sempre prima pela qualidade do conteúdo a ser ministrado trazendo profissionais qualificados e com amplo conhecimento nos temas a serem abordados e que sejam capazes de traduzir com grande eficiência os regramentos da Lei 14.133/2021. Para comprovação de sua especialização, fazemos referência aos documentos de Atestado de Capacidade Técnica (0049996418 e 0049996436) que demonstra desempenhos anteriores.

2.4.2. Deste modo, considerando que os requisitos para realizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação foram devidamente atingidos, bem como, da comprovação de notória especialização da empresa. Diante da necessidade da administração pública, a empresa a ser contratada é essencial e atende os preceitos necessários para a prestação do objeto do contrato.

3. DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

Considerando a importância crucial do papel desempenhado pelos pregoeiros, técnicos e coordenadores na Superintendência de Licitações e Contratos (SUPEL), bem como a crescente complexidade das atividades de contratação pública na Região Norte, é evidente a necessidade de investir em capacitação e atualização constante desses profissionais. O 7º Congresso de Pregoeiros e Agentes de Contratação - Região Norte surge como uma oportunidade única para abordar essa demanda premente.

Os pregoeiros, técnicos e coordenadores desempenham um papel central na condução de processos licitatórios, e suas decisões têm um impacto direto na eficiência, transparência e conformidade dos procedimentos. Com as recentes mudanças na legislação de licitações e contratos, como a promulgação da Lei nº 14.133/21, a atualização constante desses profissionais se tornou ainda mais essencial.

O 7º Congresso de Pregoeiros e Agentes de Contratação - Região Norte representa uma oportunidade única de reunir pregoeiros, especialistas e mentores experientes na área de contratação pública para compartilhar conhecimentos, discutir melhores práticas e abordar os desafios emergentes. Esse evento oferece um ambiente propício para a troca de experiências e aprendizado colaborativo, capacitando os pregoeiros, técnicos e coordenadores a enfrentar os desafios específicos da Região Norte.

Além disso, é importante destacar que a capacitação dos pregoeiros, técnicos e coordenadores não se trata apenas de cumprir uma exigência legal, mas também de aprimorar a qualidade dos serviços prestados pela SUPEL. Preparar esses profissionais para lidar com as particularidades da contratação pública na Região Norte contribuirá para um processo licitatório mais ágil, eficiente e alinhado com as demandas locais.

Nesse contexto, a participação destes servidores no 7º Congresso de Pregoeiros e Agentes de Contratação - Região Norte não só é justificável, mas também se apresenta como uma medida estratégica para garantir a melhoria contínua da SUPEL e a promoção de uma administração pública mais eficaz e transparente. Portanto, a participação nesse evento é fundamental para o desenvolvimento profissional e o aprimoramento das habilidades dos servidores desta Superintendência.

4. DA ESTIMATIVA DE DESPESA E COMPATIBILIDADE DO PREÇO

4.1. Considerando que para a presente contratação há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como não possui elementos capazes de aferir se os mesmos são condizentes com a realidade. Deve, no entanto, o ordenador de despesa atentar-se para a real compatibilidade do preço, tomando todas as cautelas necessárias para aferir se a proposta encontra-se dentro dos padrões econômicos viáveis e buscando meios de comparação com produtos similares e disponíveis no mercado.

4.2. Assim, a administração deve lastrear sua consulta com bastante cautela e de modo detalhado, conforme orientações já sedimentadas pelo TCU. Abaixo seguem algumas opções indicadas

para uma pesquisa de preços a contento:

OPÇÕES DE PESQUISA
I) Banco de preços, preferencialmente, com valores praticados no âmbito da Administração Pública.
e/ou
II) Cópias de outros contratos, Notas de Empenho de fornecimento do mesmo objeto ou semelhante ao que se pretende.

4.3. O Art. 23, §4º da Nova a Lei de Licitações, estipula que, nas contratações diretas por inexigibilidade, nos casos em que não for possível estimar o valor do objeto, o contratado deverá comprovar que os preços estão em conformidade:

- (i) com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza - por meio de apresentação de notas fiscais emitidas por outros contratantes; ou
- (ii) por outros meios idôneos.

4.4. Por conseguinte, a empresa a que se pretende contratar demonstrou através de notas de empenho (0049997049, 0049997054, 0050108559) relativas a serviços similares executados para outros órgãos que comprovam que o valor para o evento está nos parâmetros de um evento do mesmo porte, além disso, deve ser considerado que o valor original é de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e esta superintendência recebeu desconto, tendo a inscrição imposta no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por servidor e ainda nos foi ofertada 2 (duas) inscrições em cortesia.

4.5. Infere-se do exposto acima portanto, que os preços estão em conformidade.

5. **DA COMPATIBILIDADE COM OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

A despesa ora pretendida está amparada pela seguinte dotação orçamentária Fonte 1.500.0.00001; Programa 04.128.1015.2096; Elemento de Despesa 33.90.39 - Outros serviços de pessoa jurídica; estando em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes.

6. **CONCLUSÃO**

Mediante o exposto, considera-se viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no Art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021, com vistas à contratação de empresa especializada em evento denominado "**7º CONGRESSO DE PREGOEIROS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO - Região Norte**" realizado pela "Associação Nacional de Pregoeiros, Presidente de CPL, Membros e Equipes de Apoio – ANPPME" para capacitação/atualização dos servidores desta Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL que atuam diretamente com os procedimentos licitatórios do Estado de Rondônia.

Porto Velho, data e hora do sistema.

RONISA OLIVEIRA DOS SANTOS
Assessora/ SUPEL-CAF

JÉSSICA DE AGUIAR REIS
Coordenadora Administrativa e Financeira / SUPEL-CAF

MARIA DO CARMO DO PRADO
Diretora Executiva em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Diretor(a) Executivo(a)**, em 03/07/2024, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA DE AGUIAR REIS, Coordenador(a)**, em 03/07/2024, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ronisa Oliveira dos Santos, Assessor(a)**, em 04/07/2024, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050011553** e o código CRC **08188339**.